



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092381-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DALMIR LOPES GUEDES, ELIANE MOLITERNO MOTTA, ELENIR APARECIDA PUGGINA PERETTA, EDNA MARIA DA SILVA PASSOS, EDJANE MARIA VASCONCELOS FALCÃO, DOMINGOS RIBEIRO MARTUSCELI, DIRCEU ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS, ERIKA MARIA DE SOUZA FREIRE, CRISTIANE DE ALMEIDA PONTES HUNGRIA, CLAUDETE ALVES DE MELO BORGES, CARMEN LUCIA BRAGA DPS SANTOS, CARLA REGINA GUIMARAES FIGUEIRA DA SILVA, BENEDITO GREGORIO, ANGELA APARECIDA FERREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA CLAUDIO, GISLEYNE CRISTINA DE ALVARENGA MONTEIRO, MARIA TEREZA BERNARDES, THEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, SORAYA PIMENTEL ZERAIK, SILVIA HELENA PHILIPPINI, SELMA REGINA DENZ VASCONCELLOS, ROSELAINÉ ARANTES CORRÊA, ROSÁRIA BARBOSA, GISELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO GODOI, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, LUZINETE ALVES CORDEIRO FELICIANO, JACQUELINE MAYRE GONÇALVES DA SILVA CRISTIANO, HELAINE FERREIRA DUARTE PRECIOSO, HAROLDO PAULO FERRAZ e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.523

Agravo de Instrumento nº 2092381-22.2025.8.26.0000

Agravantes: GISLEYNE CRISTINA DE ALVARENGA MONTEIRO e OUTROS

Agravado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Magistrada: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Gisleyne Cristina de Alvarenga Monteiro e outros contra decisão que rejeitou pedido de condenação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP ao pagamento de honorários advocatícios sobre Requisição de Pequeno Valor, em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença quando o pagamento ocorre por RPV, e não por precatório.

III. Razões de Decidir

3. O art. 85, §7º, do CPC, determina que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 4. A interpretação do artigo deve ser sistemática, considerando a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública, independentemente do pagamento ser por precatório ou RPV.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem impugnação, mesmo que o pagamento seja por RPV."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Gisleyne Cristina de Alvarenga Monteiro** e **outros** contra a r. **decisão** (fl. 499 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelos agravantes contra o **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**, que **rejeitou** o pedido formulado pelos agravantes para a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios sobre a "requisição de pequeno valor".

Alegam os agravantes no presente recurso (fls. 01/15), em síntese, que é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Defendem que a impossibilidade de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios restringe-se aos casos em que o pagamento do débito exequendo ocorre por meio de precatório, o que não é o caso dos autos, visto que haverá a expedição de requisição de pequeno valor.

Com tais argumentos pediram o provimento do presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada para que haja o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, nos autos do cumprimento de sentença, em relação aos créditos de pequeno valor (fl. 14).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Não obstante a previsão legal do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do Código de Processo Civil, insta destacar que, nas execuções em face da Fazenda Pública, independentemente do valor a ser pago, sujeitando-se a precatório ou a requisição de pequeno valor, a mera instauração do incidente de cumprimento de sentença não enseja a fixação de verba honorária, pouco importando o valor exequendo.

Com efeito, o artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil determina que não serão cobrados honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. "Verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido

impugnada.

A questão controversa, no presente, reside no fato de a cobrança se dar por meio de requisição de pequeno valor (RPV) e não de precatório, conforme determina o artigo acima colecionado, posto que os demais requisitos, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e a não impugnação dos cálculos, estão presentes.

Ocorre que a interpretação do artigo deve ser realizada de forma sistemática e não literal, posto que a principal questão tratada no dispositivo é a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública, e não o quesito técnico/econômico do pagamento ser realizado por "precatório" ou "requisição de pequeno valor" (RPV), na medida em que não se pode cobrar honorários advocatícios para remunerar um trabalho que não foi realizado pelo patrono das partes, em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, o artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997¹, é claro ao determinar que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, como ocorre no caso dos autos.

É esta a hipótese dos autos, razão pela qual não merece nenhum reparo a decisão agravada.

Neste sentido é o entendimento desta 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE RPV – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (**Agravo de Instrumento nº 2291513-65.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câm. de Dir. Púb.; julg. em 02/02/2.023**)

¹ Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO TENDENTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O CRÉDITO A SER PAGO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – Desacolhimento – Ausência de impugnação pela recorrida em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes – Submissão da Fazenda Pública a regime diferenciado de pagamento – Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil – Não cabimento, na hipótese sob exame, de fixação de verba honorária – Precedentes desta Corte de Justiça (TJSP) – Decisão mantida – Recurso improvido, portanto. **(Agravado de Instrumento nº 2035232-73.2022.8.26.0000; Rel. Des. Encinas Manfré; 3ª Câm. de Dir. Púb.; j. em 12/09/2.022)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Requisição de pequeno valor – RPV – Execução não impugnada pela Fazenda Pública – Impossibilidade – Inteligência do artigo 85, § 7º, do CPC – Interpretação em tela é sistemática e teleológica, e não literal – Inexistência, no caso concreto, de causalidade ou sucumbência – Precedentes desta E. Terceira Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2009864-28.2023.8.26.0000; Rel. Dr. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câm. de Dir. Púb.; j. em 17/04/2.023)**

No mesmo sentido, o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Honorários advocatícios – Impossibilidade, à vista da ausência de impugnação do devedor – Incide, na espécie, o disposto no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2080960-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câm. de Dir. Púb.; julg. em 27/04/2.023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO (artigo 85, § 7º do CPC) – Decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução – Irresignação – Manutenção – Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela mera instauração do cumprimento de sentença – Inteligência do art. 535, caput e § 3º, inc. II, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso negado. **(Agravado de Instrumento nº 2079361-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câm. de Dir. Púb.; julg. em 28/04/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AUSENTE IMPUGNAÇÃO, NÃO CONDENOU OS EXECUTADOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento da sentença pela Fazenda Pública não se efetiva automaticamente, dando-se o pagamento de acordo com o trâmite a ser observado para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor Instauração do incidente de cumprimento de sentença, por si só, não autoriza a fixação de honorários advocatícios. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2093017-56.2023.8.26.0000; Rel. Des. Isabel Cogan; 13ª Câm. de Dir. Púb.; julg. em 28/04/2023)**

Logo, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)